

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-154-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Apresentação

Nos dias 24 a 28 de junho de 2025 foi realizado o VIII Encontro Virtual do CONPEDI. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito de todo o país puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos e Garantias Fundamentais I, coordenado pelos professores Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe – UFS) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/Universidade Federal do Amapá – UNIFAP) objetivou promover o debate acerca de pesquisas jurídicas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, os mecanismos de proteção e defesa de direitos e garantias fundamentais, oferecendo uma perspectiva abrangente de debates.

Os dezessete trabalhos aqui reunidos propõem uma análise multifacetada dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo, mergulhando em suas bases teóricas e nos desafios práticos de sua efetivação, sobretudo para grupos vulnerabilizados. Além disso, demonstram agenda de pesquisa contemporânea, focada nos desafios impostos pelas novas tecnologias e pelo cenário de mudanças climáticas e ambientais profundas. Assim, representam um convite à reflexão sobre a complexidade e a constante demanda e luta por direitos, em um cenário de

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

**O DIREITO À SAÚDE E AO BEM ESTAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
COMO ELEMENTO GARANTIDOR DA SÁDIA QUALIDADE DE VIDA E DA
PERMANÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR**

**THE RIGHT TO HEALTH AND WELL-BEING OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS AS A GUARANTEE OF A HEALTHY QUALITY OF LIFE AND
PERMANENCE IN THE SCHOOL ENVIRONMENT**

Daniela Richter ¹

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas ²

Resumo

O presente trabalho versa sobre o direito à saúde e ao bem estar e sua relação com o meio ambiente como um direito e um dever fundamental de cada cidadão como meio essencial a sua sadia qualidade de vida e como fator preponderante à permanência de crianças e adolescentes na escola. Quer analisar se a simples inserção legal é capaz e/ou suficiente de resguardar e conscientizar as pessoas. Objetiva, num primeiro momento, analisar preceitos da proteção integral e sua relação com o direito à saúde na Convenção da Criança da ONU de 1989. Após, quer abordar o entrelaçamento dos direitos em comento. Para ao final, trazer a escola como um dos atores de concretização da Doutrina da Proteção Integral e reconhecer que crianças e adolescentes são imprescindíveis nesse contexto, discutindo o fato de a Escola ter papel proeminente para a promoção da sadia qualidade de vida, já que este público perpassa boa parte de seus dias no ambiente escolar. Para tanto, utiliza o método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Bem estar de crianças e adolescentes, Direito à saúde, Permanência no ambiente escolar, Sadia qualidade de vida, Doutrina da proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with the right to health and well-being and its relationship with the environment as a fundamental right and duty of every citizen as an essential means for their

a healthy quality of life, since this public spends a good part of their days in the school environment. To this end, it uses the deductive approach method and monographic procedure, as well as the bibliographic research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Well-being of children and adolescents, Right to health, Permanence in the school environment, Healthy quality of life, Doctrine of comprehensive protection

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o direito à saúde e ao bem estar e sua relação com o meio ambiente como um direito e um dever fundamental de cada cidadão como meio essencial a sua sadia qualidade de vida e como fator preponderante à permanência de crianças e adolescentes na escola. Retrata o seu resguardo para as presentes e futuras gerações, tendo em vista o preceito insculpido no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira. Quer analisar se a simples inserção legal é capaz e/ou suficiente de resguardar e conscientizar as pessoas. Em especial, preocupa-se com o direito das presentes e futuras gerações, aqui entendidas as primeiras como sendo partícipes não só crianças e adolescentes como também aqueles que estão política e economicamente ativos. Já em relação ao segundo termo, entende-se como aquelas que ainda não nasceram e/ou sequer foram concebidas.

A profunda preocupação com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em específico com a concretização da Doutrina da Proteção Integral, é o que motiva e instiga a presente pesquisa na busca profícua de melhores alternativas para sua consecução. Outro ponto estimulante é a interdisciplinaridade deste direito, marcado por conflituosidades difusas e transindividuais, bem como pela riqueza de princípios de proteção e do reconhecimento da situação de vulnerabilidade que estes seres ostentam. A compreensão do referido direito leva obrigatoriamente ao entendimento diverso de um simples texto constitucional, haja vista a peculiaridade dos sujeitos nele envolvidos. Quando se fala em Direito da Criança e do Adolescente, é impossível a sua dissociação do caráter protetivo, dada a especificidade de toda a sua fundamentação conceitual, principalmente no que tange a proteção do meio ambiente como uma questão de saúde e bem estar.

Assim, num primeiro momento delinear-se-á alguns preceitos da proteção integral e sua relação com o direito à saúde na Convenção da Criança da ONU de 1989. Após, traça-se a abordagem principal do entrelaçamento dos direitos em comento. Para ao final, trazer a escola como um dos atores de concretização da Doutrina da Proteção Integral.

Para tanto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, partindo-se do paradigma normativo inaugurado pelos artigos 225 e 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do ECA, que, segundo o primeiro, elege o direito humano como direito fundamental das presentes e futuras gerações enquanto que os últimos consagram a Doutrina da Proteção Integral como princípio que deve nortear o tratamento conferido a Crianças e adolescentes, bem como dos documentos internacionais que versam sobre direitos de sustentabilidade. É de recordar que o

ODS nº 3, da ONU, prevê a necessidade de se “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”. É o que se passa a analisar.

1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS NA CONVENÇÃO DE 1989 DA ONU E SUA ANÁLISE NO QUE TANGE AO RESGUARDO DO DIREITO À SAÚDE

Inicialmente, cumpre rememorar que as crianças ao longo da história foram tratadas como objetos, sem direitos, e que, a promulgação da Convenção da ONU, de 1989, sobre os Direitos da Criança introduziu a Doutrina da proteção integral. Trata-se de documento aprovado com unanimidade pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. A elaboração da referida convenção levou cerca de 10 anos e contou com representantes de 43 estados membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. O preâmbulo, segundo Veronese (1999, p.96) lembra “os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos iguais e inalienáveis”. Sem dúvida ela ratifica “o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão”(Veronese, p.97).

Reconhece-se, pois, dentre outras coisas que em todo mundo existem crianças em situações extremamente difíceis e de muita vulnerabilidade o que requer um tratamento especializado e, que a referida convenção inaugura a fase da proteção integral. Representa, outrossim, o primeiro documento que regulariza todos os direitos básicos dos infantes, quer sejam estes de caráter civil, econômico, social ou cultural, ou seja, os direitos mencionados deverão ser respeitados para toda e qualquer criança. Lembra-se, inclusive, que a referida convenção instaurou o limite de que criança é “todo o ser menor de dezoito anos”, salvo nos casos que a legislação de cada país prever idade distinta¹.

Assim, a doutrina da proteção integral tem a sua culminância e consagração na referida Convenção, que tem entre seus sustentáculos o interesse maior da criança, sendo um documento que “expressa de forma clara, sem subterfúgios, a responsabilidade de todos com o futuro” (Veronese, 1999, p.101).

Para Pereira (2008, p.22)

¹ De lembrar que o ECA estabelece em seu artigo 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

A Convenção consagra a “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.

A infantoadolescência deve, pois, ser tratada com prioridade absoluta e imediata, devendo os direitos destes se sobrepôr a qualquer ajuste econômico. Para Pereira “qualquer atitude a ser tomada em relação à criança tem que ser de modo a garantir-lhe o melhor possível” (2008, p. 22). No Brasil, essa doutrina fora estabelecida na Carta Magna em seu art. 227, *caput*, onde todos esses direitos especiais da criança e do adolescente² devem ser garantidos pela família, pelo Estado e pela sociedade. Esclarece Veronese e Silveira (2011, p.34) que

[...] são eles que irão proteger e promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, devendo cada qual cumprir seu dever, desempenhar os seus papéis, objetivando assegurar a efetividade e o respeito aos direitos da criança e do adolescente

É inevitável, pois, tal referência aos entes responsáveis, já que também é reafirmada no art. 4º do ECA. E, mais, o parágrafo único deste artigo fala acerca da prioridade absoluta que deve ser ostentada a estes sujeitos. No entanto, conforme o entendimento da autora acima mencionada trata-se de caráter não exaustivo “e sim meramente exemplificativo, pois não preveem todas as situações de preferência” (Veronese e Silveira, 2011, p.34).

Alerte-se de que não se tem como limitadamente conceituar essa prioridade, pois “é sua condição peculiar de desenvolvimento e sua consequente fragilidade físico-psíquica” que garantem os direitos a este grupo, “seja com relação ao atendimento de suas necessidades, seja no tocante à formulação de políticas públicas” (Veronese e Silveira, 2011, p.34).

Neste passo, para Pereira (2000, p.215) a proteção integralizada “[...] é alicerçada no fato de que crianças e adolescentes são reconhecidamente sujeitos de direitos, titulares de direitos pessoais provenientes de sua condição de pessoas em desenvolvimento”, ou seja, de que “[...] todo e qualquer aspecto capaz de convergir para o estabelecimento de condição de liberdade e dignidade” deve ser garantido.

² Nessa seara, convém lembrar que a emenda 65/2010, estendeu tal proteção também ao jovem, o que fora ratificado pelo Estatuto da Juventude, Lei 12852/13, cuja finalidade primordial é estabelecer políticas públicas para este novo segmento que vai de 15 a 29 anos. Portanto, no direito brasileiro a distinção fica da seguinte forma: criança = 0 a 12 anos incompletos; adolescente = 12 a 18 anos incompletos; 15-18 incompletos = também é considerado jovem adolescente; 18 – 24 incompletos = jovem-jovem; 24 – 29 incompletos = jovem adulto.

Já Fonseca (2011, p.19) expõe a mesma prioridade sob o aspecto da responsabilidade, momento em que diz que ela

[...] vincula a família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados da Infância e da Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselhos Tutelares, bem como as demais autoridades e organizações, em virtude dos riscos a que constantemente estão submetidas crianças e adolescentes.

Referido autor ainda complementa dizendo que esta prioridade de proteção se dá pela necessidade de cuidados especiais que seus destinatários necessitam, “isso em decorrência da fragilidade com que se relacionam no meio social e o status de pessoas em desenvolvimento” Fonseca (2011, p.19).

Finalmente, neste íterim, citam-se as palavras de Veronese e Lima (2011, p.64) quando concluem que o direito da criança e do adolescente “[...] inaugura uma nova prática social, perpetrada pela sociedade civil organizada e uma nova prática institucional, que não é mais aquela de repressão e vigilância do Estado”, relembrando a doutrina da situação irregular e do “menor”, “[...] mas sim aquela concentrada na capacidade estatal de garantir, principalmente no campo das políticas públicas, a adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente”.

Destaca-se que quanto ao mecanismo de controle e fiscalização dos direitos enunciados na Convenção em comento, é instituído o Comitê sobre os direitos da Criança, ao qual cabe “[...] monitorar a implementação da Convenção, por meio do exame de relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes”(Piovesan, 2009, p.22). Assim, a Convenção da ONU de 1989 prescreve mecanismos que asseguram não só os direitos em si como os instrumentos para sua exigibilidade. Neste íterim que se pretende justificar o presente artigo, haja vista que ele pretende averiguar se um dos instrumentos postos a defesa do direito da criança e do adolescente está sendo efetivado no que tange a proteção à saúde e ao meio ambiente de modo a assegurar a permanência do ambiente escolar. No seu artigo 15, número 2, traz que

Art. 15 [...]

Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais. (*grifo nosso*)

Mais adiante em seu artigo 24, retrata que as crianças e adolescentes têm direito de “[...] gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças

e à recuperação da saúde”. Em sua alínea “e” traz ainda a preocupação com os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental, dentre outras citadas. Desse modo, é importante colocar que o direito à saúde está intrinsecamente ligado a questão do ambiente em que a criança e o adolescente crescem, incluindo, aqui, também a escola.

No Direito Brasileiro, tem-se a recente alteração introduzida pela Lei 13257 de 8 de março de 2016, que acrescentou ao parágrafo único do artigo 3º do ECA que os direitos se aplicam a todos os seres em processo peculiar de desenvolvimento sem discriminação dentre outros aspectos citados pelo “ambiente social”. Ademais, o artigo 7º do ECA já previa que “[...] a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Logo, é necessária a conscientização de que o ambiente em que se convive é fundamental para evitar e minorar os efeitos danosos à saúde de todos os cidadãos, incluindo crianças e adolescentes, que acabam por ficar mais suscetíveis a interação com o ambiente e, também pela sua vulnerabilidade.

Fonseca (2011, p.19) impõe que o direito à saúde é interligado com o direito à vida, porém enquadra-se como direito social, reconhecido pelo artigo 6º e 196 da CF/88. “A saúde é um direito básico, um direito primário entrelaçado com a vida, cuja efetivação exige uma atuação estatal. Uma atuação positiva” (2011, p.44). Dizem respeito, pois, a sobrevivência digna que deve ser fomentada e protegida por todos os atores da proteção integral.

Para Medeiros (2004, p.124)

Intrinsecamente vinculado ao direito de proteção ambiental existe um dever fundamental. Esse dever fundamental caracteriza-se pela obrigação incumbida ao Estado e a cada um dos indivíduos partícipes de nossa sociedade em manter um ambiente saudável, sadio e equilibrado, seja por intermédio de cuidados básicos para com o meio, seja através de grandes participações populares na luta pela não destruição do habitat natural.

Assim, o direito à proteção do meio ambiente é um direito que requer expectativas, tal qual o direito da criança, a qual correspondem direitos e obrigações, que devem ser ativadas por todas as pessoas, em especial, por crianças e adolescentes, para que se construa uma cultura do próprio protagonismo. Essa questão, precisa, pois, ser tratada como questão de saúde pública e com solidariedade de cada indivíduo/cidadão, caso contrário, em pouco tempo, teremos indivíduos doentes em razão do meio em que vivem.

Dessa maneira, situada a questão passa-se para o desafio de entrelaçar os dois direitos, qual seja, o direito ao meio ambiente como direito necessário para assegurar a sadia qualidade de vida por meio da proteção e promoção não só dos próprios indivíduos, em especial de crianças e adolescentes, por estarem enquadradas nas gerações presentes e, com grandes chances de mudar o futuro para as próximas gerações, como também dos demais atores da Doutrina da Proteção Integral.

2 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO ESSENCIAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES

De maneira inédita o constituinte consagrou o meio ambiente como direito fundamental do indivíduo e da coletividade “bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado brasileiro” fora do catálogo do artigo 5º [...] “seu conteúdo essencial é formado pela sadia qualidade de vida. Fala-se, inclusive, em dimensão ecológica na dignidade humana, o que implica numa matriz fundante dos demais direitos fundamentais” (Morato Leite et al, 2014, p.15).

No sentir de Leff (2001, p. 326)

A qualidade de vida não só soma à satisfação de necessidades básicas as aspirações culturais, mas as amalgama num processo complexo e multidimensional. A qualidade de vida abre uma perspectiva para pensar a equidade social no sentido da diversidade ecológica e cultural. A qualidade de vida não é aquilatada na balança dos níveis de renda, dos salários reais e das normas de satisfação de necessidades, estabelecidos cientificamente e distribuídos como cotas de bem-estar pelo Estado. A qualidade de vida não se mede por um padrão homogêneo de bem-estar, e por isso, não admite a planificação centralizada das condições de existência de uma população culturalmente diversa.

Útil aduzir que “não basta viver ou conservar a vida”. É justo buscar e conseguir a qualidade de vida”. E, para tanto, “[...] a saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente”. É necessário prevenir. O mesmo ocorre quando se trata de recursos ambientais. “Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização”, de maneira de que mesmo que os bens não estejam em extinção eles sejam usados com moderação (Machado, 2009, p.62).

De fato, o “objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos”, o que se quer mesmo proteger é “[...] a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*”. Logo, são dois os objetivos de tutela, um “[...] imediato, que

é a qualidade do meio ambiente; e outro *mediato*, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão estudada” (Silva, 2013, p. 85).

No caso brasileiro, conforme aduz Benjamin (2012, p. 134) a expressão indica “[...] uma preocupação com a manutenção das condições normais (=sadias) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno (e até natural perecimento) de todas as formas de vida”. Isto é, pela falta da indicação expressa ao ser humano, a expressão parece indicar a preservação de todos os seres vivos.

Para Canotilho (2010, p. 8) é digna de nota a referida inclusão da CF/88, pois está consagrado o direito e o dever de “defender e preservar o ambiente para as “presentes e futuras gerações”, de preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais, de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, de proteger a fauna e a flora, de promover a educação ambiental”.

Logo, a CF/88 reconheceu expressamente o ambiente ecologicamente equilibrado “como meio para a preservação da vida humana, o que implica dizer que referido direito fundamental tem status formal (pois está previsto no Texto – art. 225, *caput*) e material (porque seu conteúdo é imprescindível à dignidade humana)” (Morato Leite et al, p.20). Para Medeiros (2004, p.113) “[...] a proteção ao Ecossistema no qual estamos inseridos, e da qual fazemos parte, foi concebida para respeitar o processo de desenvolvimento econômico e social”, isto é, as modificações produzidas são para que o “ser humano desfrute de uma vida digna”.

É por isso que o Direito Ambiental assume uma pauta importante dentro da CF de 1988, ou seja, ele está intrinsecamente ligado ao direito à vida e ao seu desfrute com dignidade e com a sadia qualidade, como um dos desdobramentos do direito à saúde. Estabeleceu-se, ademais, um dever constitucional genérico a toda coletividade de não degradar, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada ao resguardo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a sonhada qualidade de vida representa para Derani (2008, p. 57-59) um estado de felicidade, de bem-estar e desenvolvimento mútuo entre o Direito Ambiental e o Direito econômico, já que a qualidade de vida pode ser conquistada tanto pelos bens materiais no processo produtivo econômico, como pelo uso adequado dos bens que integram o conceito de meio ambiente.

Balbinott e Winckler (2006, p. 57) afirmam que além de tratá-lo como um direito fundamental o capítulo sobre o meio ambiente na CF/88 “[...] constitui importante base para as políticas públicas ambientais, tanto preventivas como reparatórias, constituindo o ambiente ecologicamente equilibrado” “[...], comprometendo tanto as instituições como a sociedade civil na sua busca e proteção”.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 consagra uma liberdade negativa em que tanto o Estado quanto o cidadão devem se eximir de ter atitudes que possam prejudicar o meio ambiente. E, simultaneamente, um direito positivo quando capacita todos os cidadãos ao exercício de uma cidadania ecológica. Frise-se que a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” requer uma “compreensão de que todas as espécies de vida se inter-relacionam na natureza e que o Direito Ambiental busca seus substratos nas ciências e na ética. Uma visão biológica, uma jurídica e outra econômica facilitam a compreensão do significado [...]”. Em suas palavras “A reconciliação do ser humano com a natureza é a base de um novo tipo de cultura: a cultura do equilíbrio ambiental. O ser humano é parte da natureza e dela depende por ser seu habitat, sem ela não vive nem sobrevive” (Weschenfelder, 2012, p.40).

Para facilitar a análise, resumidamente, pode-se dizer nas palavras de Freitas (2012, p. 112) “[...] do entrelaçamento tópico-sistemático de dispositivos constitucionais, notadamente dos arts. 3º, 170, VI, e 225, avulta o critério da sustentabilidade (valor desdobrado em princípio), que intenta o desenvolvimento continuado e durável, socialmente redutor de iniquidades” e, paradoxalmente preocupado com as presentes e futuras gerações. Pode-se afirmar que o direito fundamental à proteção ambiental é um direito complexo e que abrange várias acepções, já que é visível no artigo 225 da CF/88 um caráter eminentemente defensivo e outro prestacional. Medeiros (2004, p.115) expressa que como o Estado “deve prestar ações de proteção do meio ambiente como bem jurídico transindividual” estar-se-á diante de um direito à prestação do Estado de proteção ambiental.

Cita-se, por exemplo, o inciso VII do § 1º do artigo 225 da CF permite que se pode exigir do Estado e da coletividade ações de proteção da fauna e da flora e das práticas que acarretem risco a função ecológica, está-se diante de um claro direito prestacional. Por outro lado, pode-se classificar o direito fundamental à proteção do meio ambiente como direito de defesa “quando a norma expressamente proíbe que se afete, de qualquer forma, o meio ambiente, preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético ou preservando e restaurando os processos ecológicos das espécies e ecossistemas” (Medeiros, 2004, p.118).

Desse modo, tomando como base estas funções defensivas e prestacionais, é plausível “argumentar que a elaboração de um direito fundamental ao meio ambiente propõe, essencialmente, obter como efeito da norma, preservar, proteger, ou garantir a obtenção do resultado dignidade de vida e resultado qualidade de vida” (Ayala, 2012, p.23). Medeiros (2004, p.122) afirma que “para além de um direito fundamental do cidadão, é um dever fundamental”. Tal assertiva está alicerçada na ideia de que os deveres fundamentais de cunho ambiental “remetem à condição de nele incluir princípios sócio-humanos de convivência que, por sua vez,

instruem e são instruídos pelas questões presentes no direito fundamental ao contemplar o direito à igualdade, à liberdade, à solidariedade”.

O próprio Fiorillo (2003, p.14) admite que o bem ambiental³ – aquele que é resguardado às presentes e futuras gerações - merece a tutela “tanto do *Poder Público* como de *toda a coletividade*, tutela essa consistente num *dever*, e não somente em mera norma moral de conduta”. Aduz ainda ao referir-se à coletividade e ao Poder Público de que elas devem ser interpretadas e aplicadas tanto pela sociedade, quanto pelas instituições, associações civis, partidos políticos, etc.

Sendo assim, “[...] a sobrevivência e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas depende de que sejam garantidos ou mantidos determinados níveis de qualidade aos recursos naturais em geral”. Nesse contexto, é “[...] possível atribuir à natureza a condição de bem que manifesta valor intrínseco, razão pela qual as ordens constitucionais contemporâneas, situadas que estão no contexto de projetos emancipatórios de qualidade diferenciada”, prestam-se no reconhecimento e na expressão do valor de “[...] existência da natureza [e o valor de existência de outras formas de vida] como manifestação de um pluralismo moral na definição das tarefas estatais de proteção” (Ayala, 2012, p 19).

De todo o exposto, tem-se que reconhecer que se trata de um direito misto, nem de índole privada, nem de formação especificamente pública. É de fato, um direito indisponível e inalienável, que admite implementações coletivas do Estado, organismos e indivíduos (Benjamin, p.131). Ademais, o Direito Ambiental como um todo não pretende “fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações, que vêm ocorrendo a milhões de anos”. Para o Benjamin, o que se objetiva “[...] é assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga o seu próprio curso” (2012, p.134).

Como típico direito de terceira dimensão, não basta o indivíduo ficar inerte à espera da concretização pelo Estado, incumbe também a ele o dever de concretizar todas as expectativas e obrigações em torno da proteção ambiental. São, pois, deveres inerentes a todos os sujeitos.

³ O bem ambiental para Fiorillo (ibidem, p. 54-56) configura uma nova realidade jurídica, pois não é nem público, nem particular. Ele não se reporta a uma pessoa individualmente, mas a uma coletividade indefinida de pessoas, fato que demarca a sua transindividualidade. “É, portanto, um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida”. Ademais, a vida saudável requer a satisfação dos fundamentos da CF/88, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, bem como Fiorillo faz menção a um piso vital mínimo que corresponde ao cumprimento dos direitos assegurados no artigo 6º para o desfrute da sadia qualidade de vida.

Frise-se que para Ayala (2012, p. 20) a tarefa estatal em um Estado Ambiental ganha “severas exigências de escala para consecução da tarefa de assegurar o bem-estar social, pois os valores da sociedade que se quer proteger estão vinculados agora aos interesses de titulares e beneficiários que ainda não participam da comunidade política”. Cita, nesse ínterim, como exemplo, os animais não humanos e as futuras gerações.

Talvez aqui resida o liame central de toda a pesquisa. O que se quer corroborar é de que se um direito e dever fundamental tão caro como é a proteção ambiental e tão singular no sentido de que se não for preservado, todo o Planeta Terra estará em perigo, de que ele não deve ser atribuído apenas aos cidadãos que detêm capacidade ativa. É preciso, pois, estender tal direito também às crianças e adolescentes, para que todos, efetivamente, sejam responsáveis pela manutenção e cuidados para com o meio ambiente como um meio de garantir o direito à saúde de cada cidadão e, como consequência, ter a escola como um local de difusão também destes conhecimentos.

Trata-se, pois, para Weschenfelder (2012, p.45-46)

[...] do direito *ao* meio ambiente ecologicamente equilibrado e *do* meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, da mesma forma que a norma constitucional (*art 225 caput*) estabelece que todos têm direito, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever (*todos têm o dever*) de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Simultaneamente, todas as pessoas têm o direito *ao* meio ambiente ecologicamente equilibrado, e todos, Estado e coletividade (pessoas físicas e jurídicas, sem distinção de qualquer natureza) têm a tarefa de defendê-lo e preservá-lo.

Acrescenta-se o fato de não apenas o ser humano ter o direito à vida sustentável, mas todos os seres vivos, “pois se trata do meio ambiente equilibrado, cujo equilíbrio implica o respeito a todas as espécies de vida existentes na natureza” (Weschenfelder, 2012, p.48). “Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente sadio e o direito à paz surgem como extensões ou corolários do direito à vida”. Dito de outro modo, não mais se admite uma interpretação restrita do que seja este direito, é preciso analisá-lo de forma ampla e entendê-lo não só como “[...] a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas também o dever dos Estados de buscar políticas destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência para todos os indivíduos e povos”. Dessa maneira, os Estados têm a obrigatoriedade “[...] de evitar perigos ambientais graves ou riscos à vida, além da obrigação de fazer funcionar o ‘monitoramento e os sistemas de alerta precoce’ para detectar esses riscos e perigos” (Trindade, 2003, p. 179-180).

Ademais, “[...] o estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere. É um desafio científico, social e político

permanente aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas” (Trindade, 2003, p. 58).

Em suma, pode-se afirmar com base em Trindade (2003, p.181-182) que o direito à vida e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estão intrinsecamente ligados, assim como o respeito a todos os demais Direitos Humanos Fundamentais também estão entrelaçados com o respeito e o cuidado com o meio ambiente, já que um pressupõe o outro.

Desta maneira, cada vez mais se discutem meios de implementação das necessidades vitais básicas dos seres humanos, para em contra partida atender as exigências que o Direito Ambiental coloca. Isto é, é inevitável de se tratar o direito à saúde em conjunto ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que o desrespeito desse prejudica diretamente a qualidade de vida e se torna uma ameaça à saúde de cada ser humano, em especial, daqueles que estão em processo peculiar de desenvolvimento e/ou sequer já foram concebidos.

Para Ayala (2012,p.23) o resultado prático desse direito fundamental ao meio ambiente deve ser compreendido como o “[...] resultado de uma composição, de posições jurídicas e de realidades subjetiva e objetiva do direito fundamental, que tendem a orientar a concretização de um mínimo de condições existenciais que permita garantir aquelas finalidades”. Poder-se-ia, ademais, aduzir, com base nesse autor de que “seria o resultado de uma postura de não eliminação de posições (defensivas) ou de criação das infra estruturas necessárias e suficientes para sua existência (prestacional)”. Existência essa que “[...] supõe uma realidade existencial de múltiplos conteúdos, agregando-se, entre eles, uma variável ambiental” (Ayala, 2012, p.24). Isto é o que Ayala (2012, p.24) chama de mínimo de existência ecológica, a noção de preservação de um conteúdo ínfimo de matéria ambiental que deve ser associada à “suficiente qualidade de vida enquanto resultado de uma leitura de dignidade, compreendida esta, como a manifestação de diversas posições jurídicas fundamentais de um direito fundamental como um todo”. É a partir desse “mínimo” que se poderiam ser filtrados os riscos ambientais “intoleráveis ou inaceitáveis”.

E, é nessa veia multidimensional da sustentabilidade que Freitas (2012,p.113) expõe

[...] a ascensão valorativa da sustentabilidade catalisa a transformação de estilo do pensamento ético e jurídico-político, no intuito de fazê-lo fonte de desenvolvimento durável, resiliente e socialmente justo. Numa expressão: desenvolvimento sistematicamente sustentável, com a eficiência a serviço da eficácia, numa perspectiva renovadora da hermenêutica das relações jurídicas, preferencialmente adotando soluções em conformidade com a natureza.

Essa preocupação com uma integralidade e com todo o contexto leva a construção de uma cultura de solidariedade, de ações mútuas para que o objetivo maior seja realmente efetivado: preservar e cuidar do Planeta Terra. Sachs (2009, p.35) diz que “[...] o desenvolvimento pretende habilitar cada ser humano a manifestar potencialidades, talentos e imaginação, na procura da autorrealização e da felicidade, mediante empreendimentos individuais e coletivos, numa combinação de trabalho autônomo e heterônomo e de tempo dedicado a atividades não produtivas”.

Mas para tanto, devem haver condições resultantes da harmonia de ações estatais e de particulares capazes de assegurar os níveis de qualidade de recursos naturais indispensáveis à saúde e a dignidade humana. Condições essas que proporcionem o livre desenvolvimento da personalidade de crianças, adolescentes, jovens e adultos. Convém grifar, para Ayala (2012, p.28) que essas garantias são imbrincadas “[...] a um conjunto mínimo de prestações de conteúdo social, econômico, cultural e, agora, ecológico, constituem o veículo para uma existência digna do homem como pessoa, destinatária da proteção estatal e, não mais como objeto de sua iniciativa”.

Na opinião de Molinaro (2007, p.103)

A garantia de um mínimo existencial ecológico e o mandamento da “vedação da degradação ambiental”, núcleo e objeto do princípio da retrogradação socioambiental, constituem, entre outras condições estruturantes de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito, pois um Estado Socioambiental somente pode ser pensado num “lugar de encontro” onde cidadãos e cidadãs possam minimamente conviver e desenvolver-se em condições de segurança, liberdade e igualdade substanciais, conformadoras da dignidade que lhes é atribuída.

Conviver em sociedade exige um ambiente saudável o que pode ser alcançado pela conservação e pela proibição da degradação desse “lugar de encontro” e pela promoção da dignidade humana, não esquecendo que a perspectiva da garantia de um mínimo ecológico vale para todos os seres vivos, pois todos têm o direito a essa sadia qualidade de vida. Abandona-se a ideia pura do antropocentrismo para o desenrolar de uma visão não tradicional baseada na esfera biocêntrica, sobretudo, pela proibição de retrocesso do que já fora conquistado.

Ademais, cumpre lembrar que em 2015, a partir de discussões entre os Estados Membros da ONU, junto a grupos da sociedade civil (Onu Brasil), aprovou-se a Agenda 2030 (Onu, Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos). Trata-se de “...plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade”, apresentando os “Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável” (ODS), os quais conformam desdobramentos dos mencionados “Objetivos do Milênio”. Os ODS

conjugam 17 objetivos e 169 metas, que “...constituem uma ambiciosa lista de tarefas para todas as pessoas, em todas as partes, a serem cumpridas até 2030” (Pnud, Ipea).

Dessa forma, segundo Bhardwaj, Sambu e Jamieson (2017, p.22), “crianças estão no coração da Agenda Global 2030”, pois o relatório “Proteção dos direitos da criança na implementação da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, do Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU, estabeleceu que “a realização dos direitos das crianças é a base para garantir um futuro sustentável e cumprir todos os direitos humanos”(Onu, Alto Comissariado das Nações Unidas) . Nesse contexto é que se discute o papel da escola não só como membro da rede de proteção de crianças e adolescentes, mas como órgão capaz de efetivar um ambiente garantidor e difusor de bem estar aos infantes.

3 O PAPEL DA ESCOLA NA LUTA PELA PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE ESCOLAR

Já foi dito anteriormente que a Doutrina da Proteção Integral inaugurou uma nova fase no Direito da Criança e que ela trouxe consigo uma responsabilidade compartilhada entre Família, Estado e Sociedade. A Escola não poderia ficar de fora desse engajamento e, logicamente, junto com as Secretarias de Educação, e outros órgãos correlatos, foi incluída na “Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes”.

A Rede de Proteção é composta por serviços de diversas áreas, exemplificativamente da área de educação, saúde, assistência social e segurança pública. O objetivo de sua formação é a conscientização de seus atores que devem articular ações no sentido de garantir e concretizar os direitos da criança e do adolescente.

Nesse contexto, é possível afirmar que os integrantes Rede de Proteção priorizam a “[...] horizontalidade das relações entre seus membros, buscando maior cooperação, valorizando a integração e a intersetorialidade, ampliando parcerias e envolvendo instituições governamentais, não governamentais e a comunidade” (Rede de Proteção).

Os parâmetros para sua instituição e para o fortalecimento do Sistema de Garantias e Direitos surgem com a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA⁴)⁵. Baseia-se na “articulação e integração

⁴ Para saber mais sobre o Sistema de Garantia de Direitos, consulte o site do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

⁵ Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de

das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle” justamente para “efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal” (Conanda).

De acordo com Ferreira (2023,p. 236) o trabalho em rede representa “um mecanismo eficaz para a interrupção da violência, favorece uma visão ampliada das situações, permite que se planejem ações integradas e é uma forma de compartilhar responsabilidades sobre os casos, possibilitando que cada setor atue com foco nas questões que lhe cabem”.

De acordo com Faleiros & Faleiros (2008, p. 79)

A Rede de Proteção de crianças e adolescentes é o conjunto social constituído por atores e organismos governamentais e não governamentais, articulada e construído com o objetivo de garantir os direitos gerais ou específicos de uma parcela da população infanto-juvenil. Como exemplos, podem-se citar a Rede de Proteção de Adolescentes em Conflito com a Lei, a Rede de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e a Rede de Proteção dos Meninos e Meninas de Rua, entre outras. Essas redes podem ter abrangência municipal, estadual, nacional ou internacional.

Frise-se que a amplitude e a competência em cada esfera e nível de governo vai depender da maneira como a Rede está articulada. São diversos os organismos do sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes. São Conselhos, fundos, o aporte jurídico, com as varas especializadas, promotorias, delegacias, fóruns, defensoria, centros de defesa, dentre outros, ongs e Secretarias de governo estaduais e municipais executoras de políticas públicas. “Essas secretarias, como organismos fundamentais da Rede de Proteção, têm a função de Atendimento, de garantir o acesso a saúde, educação, assistência, cultura, profissionalização e proteção especial, ou seja, aos direitos assegurados no ECA (Faleiros & Faleiros, 2008, p. 85-86)”.

Nesse último encontra-se a Escola que possui igualmente a função de atendimento, compreendida na proteção de seus estudantes contra qualquer violação de seus direitos e de “oportunizar-lhes condições de pleno desenvolvimento escolar, mental, psicológico, sexual, moral e social” (Faleiros & Faleiros, 2008, p. 85-86).

A Escola como membro da Rede de Proteção obviamente não trabalha sozinha, mas tem papel fundamental e preponderante na promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial, no que tange à educação e a saúde e bem estar como elementos de garantia da sadia qualidade de vida exigidos pelo artigo 225 da CF. Ela pode e deve ser uma

direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

“instituição ativa no processo de articulação e fortalecimento da rede, considerando seu poder de mobilização e legitimidade junto à comunidade e outras organizações e serviços que a compõe” (Maia, 2018, p.46).

Nesse contexto, pois, reflete-se sobre a necessidade de se tratar de cidadania e dos direitos humanos fundamentais não só nos cursos de formação de professores, mas também de forma gradativa e continuada no ambiente escolar para que eles sejam capazes de reconhecer os sinais de violação de direitos. A ação conectada dos professores na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes é imprescindível para a sua concretização. Relevante citar aqui alguns exemplos de boas práticas a serem conhecidas neste âmbito. São elas: Projeto Escola que protege; Programa Escola Aberta; Projeto Aluno Presente; Programa de Combate ao Abandono Escolar em articulação com a Rede de Proteção, Busca Ativa Escolar, Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente, etc,

Reitere-se que todos temos o dever de promoção e proteção dos direitos, mas a Escola, em especial, tem a responsabilidade de identificar os sinais de violência e de realizar os devidos encaminhamentos, conforme previsto no artigo 56 do ECA⁶. Ademais, convém destacar a recente inserção do artigo 53-A⁷, no ECA, obriga as instituições de ensino a fomentar um espaço de conscientização contra o uso de drogas ilícitas. É de se notar que perdeu o legislador a oportunidade de taxar igual responsabilidade para as drogas lícitas igualmente prejudiciais ao desenvolvimento sadio e harmonioso de crianças e adolescentes.

Especificamente no que tange à proteção do direito à saúde de crianças e adolescentes a escola e seus professores precisam ficar atentas aos alertas comumente demonstrados pelas vítimas de violências. Exemplificativamente: Lesões que não são compatíveis com a idade, que não se justificam pelo acidente relatado, Lesões que envolvem partes usualmente cobertas do corpo, História de múltiplos acidentes com necessidades de tratamentos hospitalares ou histórico de internações por traumas “acidentais”; Inexplicável atraso entre o acidente e a procura de tratamento médico; Crianças ou adolescentes que estão sob cuidado exclusivo de um adulto com comportamento de risco; Hematomas em várias partes do corpo, com diferentes colorações, indicando lesões recentes e antigas, Presença de queimaduras, Comportamento de extrema apatia ou agressividade, isolamento, destrutividade e autodestruição; Baixa autoestima

⁶ Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: I - maus-tratos envolvendo seus alunos; II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; III - elevados níveis de repetência.

⁷ Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

e autoconfiança; Irritabilidade ou choro sem causa aparente; Afecções de pele frequentes, sem causa aparente; Obesidade ou distúrbios alimentares; Enurese (falta de controle da micção); Encoprese (eliminação de fezes, voluntária ou não); Dificuldades na fala, gagueira; Lesões na região genital; Lesões por doenças sexualmente transmissíveis; Gravidez, aborto; Comportamento sexual precoce para a idade; Desnutrição por falta de alimentação ou alimentação inadequada; Atraso de desenvolvimento psicomotor ou da linguagem, Aspecto de má higiene corporal, contrastando com o aspecto dos pais; Roupas inadequadas ao clima ou desconfortáveis; Mudança no comportamento sinalizando o uso de substâncias psicoativas, sinais de trabalho infantil, dentre outros elencados pelas Orientações Básicas à Rede de Proteção de Cascavel-PR que traz minucioso relato sobre os alertas a cada tipo de violência (Orientações básicas à Rede de Proteção de Cascavel-PR).

Enfim, a construção de uma sociedade brasileira mais justa, inicia pela garantia de proteção voltada às crianças e adolescentes, com especial preocupação com as que se encontram em condições de vulnerabilidades (Revista Entreideias, 2019,p. 45). Diante disso, cabe então, a escola, fundamentada pelos documentos citados e pela BNCC transformar-se em local de cuidados, saberes, prevenção e difusão de soluções a fim de resguardar a sadia qualidade de vida para os envolvidos.

Dito isso, conclui-se que a saúde de crianças e adolescentes normalmente é atacada pelos fatores citados acima, resultados de abusos e violências que podem ser detectadas pela Escola. Porém, o que se quis aqui demonstrar que a saúde e bem estar são elementos entrelaçados com a permanência no âmbito escolar e, que a garantia destes direitos é capaz de fomentar um lugar sadio e harmonioso para as presentes e futuras gerações, seja pelo ambiente ecologicamente equilibrado (viés ambiental), seja pelo viés social e educacional, ambos necessários e indispensáveis à concretização da dignidade humana. Um ambiente escolar e familiar articulado e livre de violências vai proporcionar o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes que vão primar por escolhas sustentáveis, conscientes com a necessidade de preservação ambiental

CONCLUSÃO

Apresentados os entrelaçamentos propostos pela pesquisa, passa-se a tecer algumas considerações a respeito. Desse modo, em resposta ao questionamento proposto tem-se que o direito ao meio ambiente resguardado constitucionalmente como direito e dever para às presentes e futuras gerações guarda uma relação intrínseca com o direito à saúde e ao bem estar.

Ou seja, para que seja assegurada a sadia qualidade de vida, se faz necessário um meio ambiente adequado. A questão abordada aqui não trata da ineficácia das políticas públicas implantadas pelo Estado na medida em que não atende a contento as demandas da população no tocante ao acesso à saúde, como a falta de médicos ou de leitos hospitalares. Aqui se quis abordar a relação do meio ambiente e a sua influência na sadia qualidade de vida, que é algo urgente e precisa ser encarado como uma necessidade vital também para permanência no ambiente escolar.

Diante desse quadro, seria comum justificar-se esse não atendimento pela insuficiência de recursos públicos para este fim, porém, aqui quer-se demonstrar a importância de uma consciência de cidadania ecológica no que tange a promoção e prevenção de aspectos que podem ser prejudiciais à saúde e ao bem estar. Isto é, ao cuidar e fomentar práticas de sustentabilidade, está-se diante da preservação do direito à sadia qualidade de vida, que perpassa pelo direito à saúde. Ressalte-se, por derradeiro, que de nada adianta haver dispositivo constitucional ou, ainda, infraconstitucional assegurando direitos aos cidadãos se não houverem medidas operacionais voltadas à solução dos problemas da população.

Desse modo, justifica-se a pesquisa em razão da preservação do bem maior que é a vida e da busca de uma nova conscientização e de um novo ideal de cidadania, a ecológica, pois, de fato, a preocupação da qualidade do meio ambiente perpassa pela qualidade de vida e vice-versa. Reconhecer que crianças e adolescentes são imprescindíveis nesse contexto é também aceitar de que a Escola tem papel proeminente para a promoção da sadia qualidade de vida, já que este público perpassa boa parte de seus dias no ambiente escolar.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. Direito Fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição Brasileira. IN: AYALA, Patryck de Araújo (Coord). **Direito Ambiental e sustentabilidade: desafios para a proteção jurídica da sociobiodiversidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

BALBINOTT, André Luiz; WINCKLER, Silvana Terezinha. Direito Ambiental, Globalização e desenvolvimento sustentável. IN: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BENJAMIN. Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**,

Brasília, DF, 13 jul.1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html>. Acesso em 11 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. IN: **Revista de Estudos Politécnicos** Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018. Disponível em:<<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02>>. Acesso em 09 de abr. de 2025.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas: 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade e Poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed. São Paulo; Malheiros, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente**: Direito e Dever Fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MOLINARO, Carlos Alberto. Direito Ambiental. **Proibição de Retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORATO LEITE, José Rubens; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental brasileiro. IN: MORATO LEITE, José Rubens; PERALTA, Carlos E. (orgs). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Editora Instituto o Direito por um planeta verde. Disponível em E-book: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140517170251_1477.pdf. Acesso em 09 de abr. 2025.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente-Uma proposta interdisciplinar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SACHS, Ignacy. **A terceira margem**: em busca do ecodesenvolvimento. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos**: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. LIMA, Fernanda da Silva. **Mamãe África, cheguei ao Brasil** – os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial. Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

WESCHENFELDER, Paulo Natalício. **Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado**: a construção de uma cultura. Caxias do Sul: Educs, 2012.

BHARDWAJ, Sanjana; SAMBU, Winnie; JAMIESON, Lucy. Setting na ambitious agenda for children: The Sustainable Development Goals. In: JAMIESON, Lucy; BERRY, Lizette; LAKE, Lori. **South African Child Gauge 2017**. Cape Town: Children's Institute, University of Cape Town, 2017, p. 22-32.

ONU BRASIL. **17 Objetivos para Transformar Nosso Mundo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 01 set. 2023.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2024.

PNUD; IPEA. **Plataforma Agenda 2030**. O que é a Agenda 2030? Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

ONU; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS. Protection of the rights of the child in the implementation of the 2030 Agenda for Sustainable Development. **Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos**. 34ª. Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/34/27>. Acesso em: 15 set. 2023.